

Comissão Especial de Licitação <celsupelro@gmail.com>

Recurso Pregão 373/2021 lotes 2, 3 e 4

2 mensagens

NFM Construções <nfmsconstrucoes@gmail.com> Para: celsupelro@gmail.com

4 de maio de 2022 19:49

Boa tarde!

Segue anexo recurso administrativo contra a classificação da empresa L & M Construções Ltda, nos lotes 2, 3 e 4 do Pregão 373/2021.

Atenciosamente,

Alex Venicius Aquino da Silva NFM Silva Construções Eireli (68)99219-2627



RECURSO PREGÃO 373 2021.pdf 1327K

Comissão Especial de Licitação <celsupelro@gmail.com> Para: NFM Construções <nfmsconstrucoes@gmail.com>

5 de maio de 2022 10:37

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

Tel.: 69 3212-9269



A PREGOEIRA DA SUPERINTENDENCIA DE COMRPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA SRA. SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO — CEL — SUPEL — RO.

ESTADO DE RONDÔNIA SUPEL - RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 373/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0030.089414/2021-55.

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção e reparo predial, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças.

A empresa <u>N.F.M SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI</u>, inscrita no CNPJ n° 12.209.450/0001-78, sediada na *Av. Norte, Conjunto Tucumã*, *N°.245,Cep: 69.919-784, Rio Branco – Acre*, representada neste ato por seu procurador legal já qualificado, vem *mui* respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, nos termos do instrumento convocatório do certame em espeque, especificamente na cláusula 14 e subitens sequentes, bem como, em amparo jurídico aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA L & M CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 41.265.736/0001-79

14. DOS RECURSOS:

14.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20 (vinte) minutos.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de **03 (três) dias para apresentar as razões recursais**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados paraquerendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4°, Lei Federal n.º 10.520/2002).

Em face da decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio da Superintendência Estadual de Compras e Licitações de Rondônia frente ao Pregão Eletrônico nº. 373/2021/CPL, que de forma irregular decidiu por certo em HABILITAR a empresa L & M CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 41.265.736/0001-79, de forma totalmente equivocada, vez que nitidamente denota-se DIVERSAS irregularidades em seus documentos habilitatórios, que condizem de forma indubitavelmente como infringentes a luz do instrumento



convocatório, e ainda, piormente, suposta tentativa de fraude licitatória, devido a apresentação de documentos inverídicos, SEM QUALQUER VALIDADE JURIDICA.

Ressalta-se, que a medida recursal em evidência tem o condão jurídico/administrativo de INDICAR E DEMOSTRAR expressamente os fatos e motivos que ENSEJAM de imediato a reforma da decisão que a HABILITOU A EMPRESA L & M CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 41.265.736/0001-79, no certame em espeque, por macular em sua integralidade a regularidade do certame.

Isto posto, S.M.J, após a averiguação e análise técnica concreta da presente peça recursal, reconheça-se por lidimo direito o equívoco técnico administrativo quanto a HABILITAÇÃO da empresa JÁ CITADA, quais não dão margem para ato adverso.

Por fim, repetidamente, pede-se e aguarda-se que seja o recurso recebido e processado com as formalidades de praxe, e no mérito, seja dado provimento integral ao pleiteado, ocasionando assim a reforma do equívoco administrativo eivado de vicio, em estrita conformidade com as Súmulas do STF 346 e 473 por ser medida de lidimo direito da RECORRENTE a consequente INABILITAÇÃO DA EMPRESA L & M CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 41.265.736/0001-79.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento

Assinado de forma digital por ALEX VENICIUS AQUINO DA SILVA:61753092272

Rio Branco, 02 de maio de 2022.

ou=27273800000132, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=ALEX VENICIUS AQUINO DA

SILVA:61753092272 Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.001.20155

NFM SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI

CNPJ n° 12.209.450/0001-78 PROCURADOR LEGAL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 373/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0030.089414/2021-55.

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção e reparo predial, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças.

1 – DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso em epígrafe cumpri fielmente com o prazo positivado no instrumento convocatório no item 14, e ainda, ao juridicamente preconizado na inc. XVIII, art.4°, da Lei Federal nº. 10.520/2002.

Ressalta-se que a decisão ora combatida fora publicitada (ciência) na data de 29.04.2022, iniciando-se assim o prazo do recorrente na data de <u>02.05.2022</u>, e encerrando-se em <u>04.05.2022</u> conforme inteligência dos dispositivos legais citados.

Desta feita, em observância estrita ao lapso temporal tríduo supra dito, não se vislumbra óbice para o recebimento e admissibilidade do recurso em destaque, diante da tempestividade evidenciada.

2 - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente é empresa séria e devidamente consolidada no ramo de atividade de Serviços de Engenharia no Estado do Acre e Rondônia, e realiza a prestação das atividades objeto do presente certame para diversas entidades públicas, sendo elas: Municipal, Estadual e Federal.

Que conforme dispostos editalícios, na data aprazado no respectivo instrumento, fora realizado a abertura das atividades técnicas inerente a licitação supra indicada, participando da mesma a empresa Recorrente.

Através de um amplo estudo dos elementos técnicos, características dos serviços, abrangidas pelo escopo, prazos de execução e local de realização da prestação dos serviços, a <u>Recorrente</u>, formulou a montagem da apresentação de seus documentos de habilitação e proposta de preços.

Conforme se depreende da leitura do Ata de Realização do Pregão, a empresa L & M CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 41.265.736/0001-79, classificada em 1º lugar, aos olhos da CPL supostamente apresentou seus documentos de forma regular, o que ABSOLUTAMENTE NÃO É VERDADE, VEZ QUE MUITO SE NOTA A PRESENÇA DE ELEMENTOS SUSPEITOSOS QUANTO A VERACIDADE DAS INFORMAÇOES DISPOSTAS NOS MESMOS, e ainda, piormente, com a apresentação de diversos documentos vencidos, que não foram observados por aqueles que detinham o dever de laborar em estrita conformidade legal.

Ao passo que, ao analisar a documentação de habilitação da empresa L & M CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 41.265.736/0001-79, denotou-se diversas irregularidades que de imediato merece observância da CPL, para a reforma imediata da decisão preliminar, pois, além de possuir irregularidades, viu-se ainda, a presença de elementos suspeitos que devem com a finco serem apuradas.

Desta feita, em detrimento a decisão preliminarmente de HABILITAÇÃO DA EMPRESA L & M CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 41.265.736/0001-79, proferida sem observância das impropriedades



visualizadas nos documentos de habilitação da mesma, o presente recurso durante o curso de toda sua estrutura técnica, tratará de sanar o equívoco e desacerto administrativo, para que se restabeleça a legalidade administrativa.

Assim sendo, diante todo o exposto, após a averiguação e constatação do equívoco e desacerto administrativo realizado, pede-se e aguarda-se, que seja o recurso em espeque reconhecido e provido em seu ápice, tratando consequentemente de declarar INABILITADA e EXCLUÍDA DO CERTAME EM EVIDÊNCIA A EMPRESA L & M CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 41.265.736/0001-79, por não restar qualquer outra medida frente a seara jurídica administrativa, senão a reforma da decisão, face as comprovações documentais apresentadas pela mesma, que maculam a lisura, boa-fé, moralidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios norteados dos atos públicos que devem *a priori* serem preservados frente a administração pública, para que não gere nulidade do certame, nem tampouco, apuração de condutas suspeitosas por partes dos gestores públicos.

3. DO EQUIVOCO TÉCNICO ADMINISTRATIVO NO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

3.1. DO CARTÃO DE CNPJ, CONTRATO SOCIAL E ATESTADOS

A empresa recém CRIADA, nitidamente vêm participar do presente certame licitatório com irregularidades severas em seus documentos de habilitação, qual induzem severamente a suspeição de suas reais intenções, ao passo que, informações de suma relevância estão em plena discrepância.

Pois, a TENTATIVA, ORA DESCOBERTA, RESIDE NA OBSERVÂNCIA DA SUSPOSTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, QUAL FORA ORIUNDO O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO NA RESPECTIVA LICITAÇÃO, QUAL INFORMA EXPRESSAMENTE QUE A EMPRESA FORA SUBCONTRATADA, PARA PRESTAR SERVIÇOS FRENTE A SUPOSTO ÓRGÃO PÚBLICO. VEJAMOS;



Importa destacar que a empresa para ser subcontratada, deve possuir as mesmas qualificações ou superiores da executante, O QUE NEM DE PERTO É O CASO, pois a empresa recém criada



logo que de imediato já se tornou supostamente executante de uma contrato de extrema relevância econômica.

É mister observar que no ensejo da subcontratação, além da autorização do Poder Público para tanto, o ATESTADO É EMITIDO PELO PODER PÚBLICO RESPONSAVEL POR RECEBER E APROVAR OS SERVIÇOS, O QUE NÃO É O CASO EM CONCRETO.

Outrossim, ao realizar singela pesquisa no site oficial do Tribunal de Contas do Estado do Acre, não fora possível denotar a veracidade da suposta prerrogativa de SUBCONTRATAÇÃO, no instrumento convocatório que originou o Contrato 322/2017 (anexo ao presente), vejamos;



Isto posto, MISTER SE FAZ, A REALIZAÇÃO IMEDIATA DE DILIGÊNCIAS, EM ESTRITA CONFORMIDADE COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, em especifico na clausula 26.3,

26.3. A Pregoeira ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

Ao passo que, recai sobre o suposto Atestado de Capacidade Técnica, da empresa com pouco mais de 1 (um) ano, severas suspeições quanto a sua veracidade.

3.2. BALANÇO PATRIMONIAL

Continuadamente com relação a todas as impropriedades avistadas, bem como, suspeições de suma relevância, NÃO PODEMOS DEIXAR DE DESTACAR, a infringência direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que, O BALANÇO DE ABERTURA APRESENTADO POSSUI MAIS DE 12 (DOZE) MESES, em total afronta a cláusula 18.3;

18.3. Qualificação Econômico-Financeira

18.3.1. A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

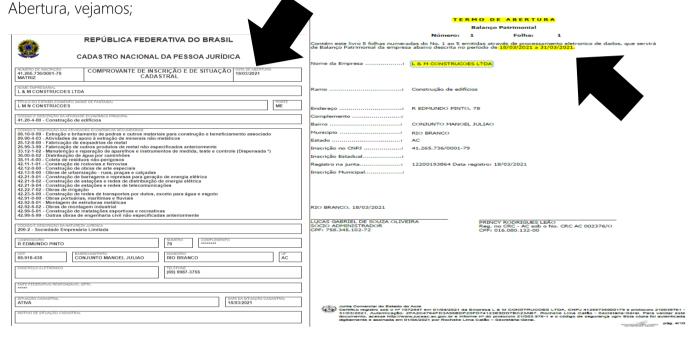


a) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, O BALANÇO DE ABERTURA, CASO A LICITANTE

TENHA SIDO CONSTITUÍDA EM MENOS

UM ANO, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver

Ou seja, a suposta vencedora por cumprimento das claúsulas editalicias, possui mais de 1 (um) ano de criação, não sendo EDITALICIAMENTE permissivo a apresentação de Balanço Patrimonial de



NÃO PAIRA DUVIDAS REITERADAS, QUE A RESPECTIVA EMPRESA TENTA A QUALQUER CUSTO SAGRAR-SE VENCEDORA DA LICITAÇÃO, O QUE NÃO PODE PROSPERAR, VEZ QUE CONFORME JÁ DITO, APRESENTA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DUVIDOSO, BEM COMO, BALANÇO PATRIMONIAL EM TOTAL AFRONTA AO DISPOSTO NO EDITAL.

Assim sendo, em detrimento da decisão de HABILITAÇÃO DA EMPRESA L & M CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 41.265.736/0001-79, e, em face da total suspeição tanto dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados em um procedimento público de licitação, e ainda, Balanço Patrimonial apresentado em total afronta a legislação vigente, pugnamos pelo acatamento do respectivo Recurso administrativo, qual vem demonstrando expressamente todas as maculas que impedem veemente a respectiva de ser sagrada vencedora.

3.3. CERTIDÕES CREA PESSOA JURIDICA E PESSOA FISICA. VENCIDAS!!!!!!!

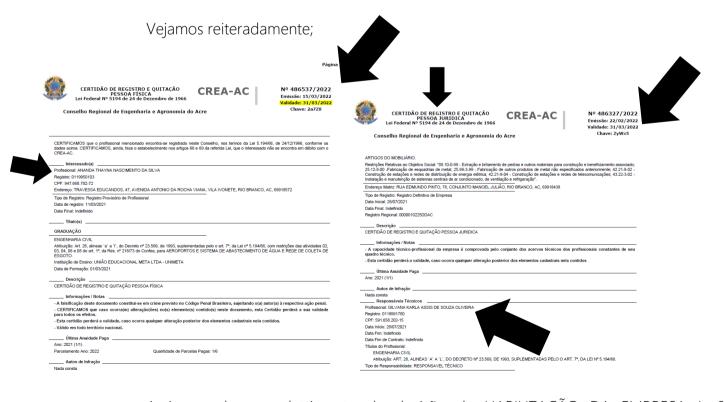
Não bastando todas as impropriedades NÃO AVISTADAS pela CEL desta SUPEL, vemos ainda, a total ausência de atenção em detectar as Certidões do Crea Pessoa Jurídica e Crea Pessoa Física, VENCIDAS, QUE NÃO GOZAM DE SANEAMENTO !!!!!!!!!!!!!!



Vejamos;



Piormente, ainda vemos que a Certidão do CREA da pessoa física apresentada, ALÉM DE VENCIDA, é de PROFISSIONAL SEM QUALQUER VINCULAÇÃO com a personalidade jurídica, fazendo assim, desencadear INUMERAS E SEVERAS irregularidades não avistas por aqueles que detinham o dever, face o princípio da eficiência que deve ser respeitado.



Assim sendo, em detrimento da decisão de HABILITAÇÃO DA EMPRESA L & M CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 41.265.736/0001-79, em total afronta a legislação vigente, pugnamos pelo acatamento do respectivo Recurso administrativo, qual vem demonstrando expressamente todas as maculas que impedem veemente a respectiva de ser sagrada vencedora.



4. DA REFORMA DA DECISÃO.

Diante os fatos devidamente evidenciados e comprovados nesta, sem que haja fundamento plausível para tanto, não é possível, do ponto de vista da legalidade manter como licita a HABILITAÇÃO DA EMPRESA L & M CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 41.265.736/0001-79, tendo em vista as impropriedades explanadas na presente peça.

O regramento aplicado no âmbito de qualquer um certame jamais poderá dar lugar a HABILITAÇÃO de empresa que para tanto, apresentou seus documentos em total discrepância com as alíneas editalícias, e ainda piormente, que apresenta documento com severas suspeições de veracidade, pois estaremos de frente assim da infringência direta do princípio da legalidade, isonomia, moralidade, boa fé e demais correlatos que devem em sua plenitude nortear as licitações públicas.

Isto posto, a Recorrente está certa quanto a REFORMA da decisão, por trata-se de direito límpido e certo que coaduna diretamente com a licitude jurídica, pugnando pela CONTINUIDADE da moralidade, legalidade, eficiência e impessoalidade no presente certame.

4.1. DO DIREITO E DO ALICERCE PRINCIPIOLOGICO.

O artigo 37-caput, conjuntamente com o inciso XXI do mesmo dispositivo da Constituição Federal de 1988, elenca os princípios inerentes à Administração Pública, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A função desses princípios é a de dar unidade e coerência ao Direito Administrativo, controlando as atividades administrativas de todos os entes que integram a federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), *in verbis*;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Estes princípios devem ser seguidos à risca pelos agentes públicos, não podendo se desviar destes princípios sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso.



É, por definição, o elo do sistema jurídico, fazendo com que diversas normas sejam fundamentadas, estruturadas e compreendidas. Tem como responsabilidade, na ciência jurídica, de organizar o sistema e atuar como ponto de partida para todo o ordenamento jurídico. Seriam pensamentos diretores, nas quais os institutos e as normas vão se apoiar e fixar, ajudando a consolidar e interpretar normas administrativas. Por fim, princípios são normas jurídicas estruturais de um dado ordenamento jurídico.

Segundo Reale (1986, p. 60):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validez de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Segundo apontamentos de Melo (1994, p. 450):

Princípio - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, <u>abatem-se as vigas que os sustêm e alui-</u>se toda a estrutura nelas esforçada. [grifo nosso].

O formalismo procedimental das licitações públicas, garantidores do tratamento isonômico dos licitantes impõe esse proceder administrativo. Esse é o objetivo desta medida recursal, qual seja, ver respeitado o formalismo licitatório como condição nuclear à configuração de um tratamento isonômico desta licitação, nesta fase, significando isso a REFORMA da decisão que HABILITOU A EMPRESA L & M CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 41.265.736/0001-79, vez que conforme demonstrado, a mesma DESCUMPRIU descaradamente diversas cláusulas editalícias, e ainda, piormente, apresenta documento com muita suspeição que merece a total realização de diligencias.

Quanto ao caráter anti-isonômico a Lei das Licitações nº.8666/93, especificamente no seu art. 3°, salienta a expressa proibição de tal tratamento entre os licitantes em geral, conforme abaixo demostrado;



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a <u>observância do princípio</u> constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). [grifo nosso]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Neste giro, os julgamentos das licitações, devem ocorrer sempre com amparo legal, especialmente com o cumprimento de todas as cláusulas pré-estabelecida nos instrumentos licitatórios.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna", as condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

<u>Não podendo a CPL modificar o instrumento convocatório (interpretando-o à sua compita)</u> <u>ou realizar julgamento a bel prazer</u>, pois caso isso ocorra, os mesmos estarão agindo veementemente de forma arbitraria ferindo princípios constitucionais e correlatos as compras públicas.

Isso porque decorre lógico que eventuais mudanças na interpretação do instrumento convocatório já na fase externa da licitação por parte da CPL, não deve prosperar: do contrário, quebra-se os princípios e a legalidade do procedimento e exsurge a possibilidade legal de responsabilização de quem deu causa a ilegalidade.

O saudoso doutrinador mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subseqüente," (Direito Administrativo Brasileiro 2a. 00. pág. 251)

No mesmo passo o douto mestre Adilson Dallari apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser



considerados <u>como princípios fundamentais deste procedimento</u> <u>são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital.</u> (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33).

Menciona-se ainda o art. 4° da lei das licitações ao qual assegura:

Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1° têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei. [grifo nosso]

Ainda com respaldo ao art.3-caput da Lei Federal nº. 8666/93, neste diapasão estritamente referente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, far-se-á por oportuno explorar as minucias de um dispositivo tão relevante na esfera licitatória, por se tratar de lei interna entre os participantes dos certames.

Assim preleciona Marçal Justem Filho acerca do princípio em tela:

'O descumprimento ás regras sobre condições de participação acarretará a exclusão do licitante (inabilitação), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar. Já a ofensa as regras sobre forma de apresentação produzirão a desclassificação das propostas por vicio formal.' (Comentários á lei de licitação e contratos administrativos – Rio de Janeiro, Aide, 1993). [grifo nosso].

O edital não se restringe à fase de abertura (Documentos de Habilitação) porque as regras que estipular permearão todas as demais fases, que a ele se aterão. Assim, as exigências de habilitação serão as do edital, a modalidade e o tipo de licitação, bem como o regime de execução do objeto, os fatores e critérios para o julgamento das propostas, terão sido fixados no edital e nortearão as fases da habilitação, da adjudicação e da homologação.

Daí a acuidade da nota de Di Pietro:

'Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação, diríamos que é a lei da licitação, diríamos que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade. Trata-se de aplicabilidade do principio da vinculação ao instrumento convocatório'.

Reconheça-se, portanto, a importância do edital que passa todas as etapas do certame interna ou externa, servindo-lhe de parâmetro permanente, até repercutir sobre o contrato que se segue a licitação, vinculando-lhe as cláusulas e condições.

Evocando o saudoso Hely Lopes Meirelles, Mukai transcreve que:

'Nada se pode exigir ou decidir, além ou aquém do edital' (op.cit.



Ressaltemos esgotadamente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art.41, da Lei de Licitação nº. 8666/93 ilustra a extensão do princípio ao positivar que;

<u>'A administração não pode descumprir as normas e condições do</u> edital, ao qual se acha estritamente vinculada[']

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art.41 com aquela do art. 4º ambos da Lei 8666/93, podese afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob determinado ângulo, o edital é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolva pela invalidade destes últimos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação é um procedimento administrativo, dizendo ser ela ' uma série de atos ligados entre si, como antecedentes e consequentes'. O procedimento administrativo da licitação se desenvolve de acordo com normas próprias e especificas. Entretanto, obviamente, nenhuma lei de procedimento administrativo poderá ofender os direitos e garantias elencados no Art. 5º da Constituição Federal especialmente a ISONOMIA.

Pois é, o procedimento administrativo através do qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o futuro contrato de seu interesse. É um procedimento que deve obedecer a uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a administração e para os proponentes, a fim de que sejam resguardados os princípios constitucionais que regem a licitação, quais sejam: procedimento formal, legalidade, impessoalidade, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital, julgamento objetivo e probidade administrativa.

Considerando todo o citado é inconteste A INABILTAÇÃO DA EMPRESA L & M CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 41.265.736/0001-79, vez que a mesma afronta negativamente dispositivo do instrumento convocatório, bem como, apresenta Atestados de Capacidade Técnica, com nítida clareza de inverídicos.

Terminantemente as alusões jurídicas, não há em que se falar na possibilidade jurídica viável de manutenção de HABILITAÇÃO DA EMPRESA L & M CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 41.265.736/0001-79, por afrontar veemente a segurança jurídica trazendo à baila vícios insanável que poderão gerar a nulidade total do ato administrativo.

Dito posto, a RECORRENTE crê por ser o mais límpido direito e por corroborar com a licitude do certame, que seja REFORMADA/REVISTO DEFINITIVAMENTE na esfera administrativa O ATOS PÚBLICO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA L & M CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 41.265.736/0001-79, POR NÃO COADUNAR COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, RECONHECENDO ASSIM, TAL ATO POR ÚNICA MEDIDA VIÁVEL E CABÍVEL EM PLENO COMPASSO LEGAL INERENTE AO CASO EM CONCRETO.

5 - DOS PEDIDOS



Em face das razões causídicas que foram devidamente expostas, requer-se-á *mui respeitosamente* desta digna CPL e Equipe, que seja o presente RECURSO ADMINSITRATIVO em espeque reconhecido e provido em sua integralidade, nos moldes abaixo elencados, prosseguindo assim a licitude e lisura do certame em comento, *in verbis*

- a) <u>REFORMA DA DECISÃO QUANTO A HABILITAÇAO DA EMPRESA</u> L & M CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 41.265.736/0001-79, por ferir os mandamus principiológicos Constitucionais e Lei de Licitação, VISTO QUE ESTÁ COMPROVADO FIDEDIGNAMENTEA INFRIGÊNCIA DIRETA AO PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, BEM COMO, APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SUSPEITOSOS QUE SUGEREM A TENTATIVA DIRETA DE MACULA AO CERTAME LICITATORIO.
- b) <u>APURAÇÃO ATRAVES DE DILIGENCIAS DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.</u>
- c) <u>Reconhecer de Imediato as Causas de Infrigência ao Principio da Vinculação ao Instrumento Convocatorio, bem como, não deixando assim de Apurar a Veracidade do Atestado de Capacidade Técnica.</u>

Outrossim, sendo diverso o entendimento da CPL e Equipe, seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, juntamente com os autos do processo e volumes integrantes, remetidos a autoridade competente do Certame, para análise e decisão final de acordo com a legislação vigente inerente ao caso em comento, ao passo que até aqui, pouca eficiência fora denotada na instrumentalização técnica.

Nestes Termos.
Pede-se Deferimento

ALEX JENIOUS AQUINO DA SILVA ENGENHEIRO CIVIL CREA-AC 6816/0 Procurador

Assinado de forma digital por ALEX VENICIUS AQUINO DA SILVA:61753092272 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=ALEX VENICIUS AQUINO DA SILVA:61753092272 Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.001.20155

Rio Branco, 02 de maio de 2022.

NFM SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI CNPJ n° 12.209.450/0001-78

PROCURADOR LEGAL



Comissão Especial de Licitação <celsupelro@gmail.com>

Anexo do recurso pregão 373/2021 lotes 02,03 04

2 mensagens

NFM Construções <nfmsconstrucoes@gmail.com> Para: celsupelro@gmail.com

4 de maio de 2022 23:00

Segue anexo ao recurso enviado no e-mail anterior.



CONT. N° 322-2017-2017-07-05T10-49-56.648.pdf 69K

Comissão Especial de Licitação <celsupelro@gmail.com> Para: NFM Construções <nfmsconstrucoes@gmail.com>

5 de maio de 2022 10:36

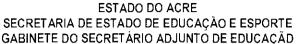
Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

Tel.: 69 3212-9269







CONTRATO Nº 322/2017
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 07/2016
PROCESSO Nº 0044354/2016 (ADESÃO)

PROCESSO Nº 0011251/2016 (ADESÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL URBANO)

CONTRATO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO ACRE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE E A EMPRESA CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME.

O ESTADO DO ACRE, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ (MF) sob nº 4.034.443/0001-54, através da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE. inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 04.033.254/0001-67, com sede na Rua Rio Grande do Sul. nº 1.907 - Bairro Volta Seca, neste município, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, neste ato representado por seu Secretário Adjunto de Educação JOSÉ ALBERTO NUNES, brasileiro, portador da cédula de identidade (RG) nº 217205 SSP/AC, inscrito no CPF (MF) sob o nº. 390.817.612-34, residente e domiciliado na Rua Camburiú, nº 390, bairro Vilage Maciel, neste município de Rio Branco - AC. conforme autorização expressa no Decreto nº 664, de 29 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado Nº 11.506, página 01, de 02 de março de 2015, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE e do outro lado a empresa CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA -ME, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ/MF n.º 02.402.615/0001-70, e com Inscrição Estadual nº 01.013.927/001-60, com sede na Rua Tenente Aderbal Brasil, 154 - Manoel Julião. Rio Branco/AC, neste ato representada, pelo Srº JOSÉ CEZAR MAIA, brasileiro, portador da cédula de identidade (RG) 121.381 SSP/AC e CPF nº 138.779.092-72, residente e domiciliado na Rua Santa Advirges, 43 - Conjunto Rui Lino, Rio Branco/AC, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, perante as testemunhas abaixo firmadas, pactuam o presente contrato, decorrente do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 07/2016 (Adesão PMMU) e seus anexos, realizado nos termos da Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal nº 015/2013. Decreto Municipal nº 016/2013, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores e legislação correlata, sujeitando-se às normas dos supramencionados diplomas legais. mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de manutenção e reparação predial com fornecimento de mão-de-obra, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Educação e **E**sporte – SEE.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL R\$
1	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO PREDIAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA.	R\$ 5.191.000,00
	VALOR TOTAL	R\$ 5.191.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - REGIME DE EXECUÇÃO

2.1. O fornecimento do objeto será sob a forma de Execução direta, no regime de preço global, pelo critério de menores preços, nos municípios do Estado do Acre, conforme quantitativo determinado na Ordem de serviço.

1



ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE EDUCAÇÃO





CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O valor total do presente contrato é de R\$ 5.191.000,00 (cinco milhões cento e noventa e um mil reais).

- **3.1.** O pagamento será efetuado em até o 30 (trigésimo) dia, após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura, a qual deverá ser entregue na Divisão Financeira da Contratante, até o 5º dia do mês subsequente ao do fornecimento do objeto ora contratado consignado o fornecimento efetivamente executado:
- **3.2.** O referido valor inclui todos os custos diretos e indiretos bem como, deveres obrigações e encargos de qualquer natureza, não sendo devida a CONTRATANTE qualquer outro pagamento sejam quais forem os motivos;
- **3.3.** Após as faturas serem aceitas e atestadas por servidor da SEE, e após a comprovação do recolhimento das contribuições sociais (FGTS e Previdência Social), o pagamento será efetuado pela Divisão Financeira da SEE, o qual ocorrerá dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da nota Fiscal/Fatura, mediante depósito na conta corrente da contratada:
- **3.4.** Qualquer divergência entre a unidade de fornecimento e a Nota Fiscal, ensejará a devolução da Nota para regularização e o pagamento correspondente:
 - I. A multa será descontada do valor total do respectivo contrato;
- II. Se o valor da multa for superior ao valor devido para entrega dos produtos, responderá o contratado pela sua diferença a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração, ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE VIGÊNCIA DO REGISTRO DE PREÇOS E DO CONTRATO

4.1. A vigência deste contrato será de 08 (oito) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – DA DESPESA

- 5.1. As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta do orçamento específico dos:
 - 717.006.4041.0003 Manutenção Salário Educação; Elemento de Despesa: 33.90.39.00 Outros Serviços de Terceiro (PJ); Fonte de Recurso: 100 (RP);
 - 717.006.4041.0002 Garantir a Funcionalidade das Unidades Escolares e Administrativas da SEE; Elemento de Despesa: 33.90.39.00 Outros Serviços de Terceiro (PJ); Fonte de Recurso: 100 (RP);
 - 717.601,2973.0001 Garantir a Funcionalidade das Unidades Escolares e Administrativas da SEE; Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro (PJ); Fonte de Recurso: 300 (FUNDEB).

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 6.1. Para garantir o cumprimento do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:
- 6.1.1. Efetuar o pagamento na forma convencionada neste instrumento:
- **6.1.2.** Realizar rigorosa fiscalização dos serviços executados, pela Comissão designada, somente atestando as notas quando comprovada a entrega total, fiel e correta do objeto ou de parte da entrega a que se referirem, além das obrigações previstas no Edital.
- **6.1.3.** A fiscalização e o acompanhamento dos serviços ficarão a cargo da unidade administrativa denominada Departamento de Manutenção e Logística, cito o Senhor **ANTÔNIO ARAÚJO RODRIGUES**, CPF nº 196.919.802-82, matrícula nº 241342-1, e sua substituta a Senhora **MARIA ANTÔNIA GONÇALVES**, CPF nº 444.114.642-68, Matrícula nº 9169415-3. A Gestão do presente contrato será exercida pelo Senhor **VICENTE FERNANDES NOGUEIRA**, CPF nº 196.672.722-49. matrícula nº 9209573, e sua substituta a senhora **ADRIELEN DA SILVA MONTENEGRO**, CPF nº 005.497.352-08, matrícula nº 9381260-2.

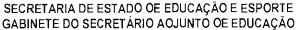
CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das obrigações prevista no Edital e no Anexo I – Temo de Referência deste Edital e na legislação pertinente, as seguintes:





ESTADO DO ACRE







- 7.1.1. Proceder à execução do objeto;
- **7.1.2.** Manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação;
- **7.1.3.** Responder por todos os ônus referentes à entrega do objeto ora contratado, desde os salários do pessoal, como também os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, que venham a incidir sobre o presente Contrato;
- 7.1.4. Executar os serviços no local indicado pelo CONTRATANTE;
- **7.1.5.** Responder pelos danos, de qualquer natureza, que venham a sofrer seus empregados, terceiros ou a CONTRATANTE, em razão de acidentes ou de ação, ou de omissão, dolosa ou culposa, de preposto da CONTRATADA ou de quem em seu nome agir;
- 7.1.6. Responsabilizar-se:
- **1.** Por quaisquer acidentes na execução do objeto, inclusive quanto às redes de serviços públicos, o uso indevido de patentes, e, ainda por fatos de que resultem a destruição ou danificação dos bens, estendendo-se essa responsabilidade até a assinatura do "Termo de Recebimento Definitivo do Bens" e a integral liquidação de indenização acaso devida a terceiros;
- II. Pelo pagamento de seguros, impostos, taxas e serviços, encargos sociais e trabalhistas, e quaisquer despesas referentes aos bens, inclusive licença em repartições públicas, registros, publicações e autenticações do Contrato e dos documentos a ele relativos, se necessários;
 - III. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

- **8.1.** Pelo atraso injustificado na execução do contrato, a Administração poderá aplicar ao contratado multa administrativa no valor de 0,5% (zero vírgula cinco décimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º dia útil da data fixada para o início da entrega do produto, até o limite de 6% (seis por cento), calculado sobre o valor montante do produto em atraso, sem prejuízo das demais sanções previstas neste edital e da rescisão contratual, prevista no § 1º do art. 86. da Lei Federal nº 8.666/93, precedidas de processo administrativo onde seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;
- **8.1.1.** Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá aplicar ao contratado as seguintes penalidades:
 - a) Advertência;
 - b) Multa de 2% (dois por cento) do valor do objeto do contrato;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 06 (seis) meses (Art. 7º da Lei 10.520/2002);
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a Penalidade, nos termos do inciso 4º do art. 87, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores;
- e) As sanções previstas nas letras "a", "c" e "d" poderão ser aplicadas juntamente com a multa prevista na letra "b", nos termos do § 2º do art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.
- **8.2.** Para aplicação da sanção prevista na letra "d" será facultada defesa ao interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, nos termos do § 3º do da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores;
- **8.3.** A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido neste edital, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando as penalidades estabelecidas no subitem **17.2**, porém tal disposição não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço;
- **8.4.** Tendo ocorrido à hipótese do item supra, a Secretaria de Estado de Educação e Esporte SEE. poderá convocar os licitante remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços ou revogar a licitação independentemente da comissão prevista no artigo 81 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.



ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE





8.4.1. A Administração poderá rescindir o contrato nas hipóteses do art. 78, bem como poderá fazê-lo de forma unilateral nos casos do inc. I do art. 79, ambos da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA NONA - DA RECISÃO

9.1. A inexecução, total ou parcial, deste contrato, por parte da CONTRATADA assegurará a CONTRATANTE o direito de rescisão nos termos do art. 77 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como nos casos citados nos artigos 78 e 79 do mesmo diploma legal, sempre mediante notificação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

10.1. O CONTRATANTE providenciará a publicação resumida do presente instrumento e de seus aditamentos no DOE, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS TRIBUTOS E DESPESAS

11.1. Constituirá encargo exclusivo da CONTRATADA o pagamento de tributos, tarifas, emolumentos e despesas decorrentes da formalização deste contrato e da execução de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Nos casos omissos neste termo contratual, serão aplicados os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações e Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 015/2013 e Decreto Municipal nº 016/2013 e demais legislação pertinente e em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORO

13.1. O foro do presente contrato será o da Comarca de Rio Branco, excluído qualquer outro.

13.2. Para firmeza e validade do que aqui ficou estipulado, lavra-se o presente termo com 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas que a tudo assistiram.

Rio Branco-AC, 02 de junho de 2017.

José Alberto Nunes

Secretário Adjunto de Educação
Pela Contratante

TESTEMUNHAS:

1) Antonia Sampaia

CPF Nº: 7303410833

CPF Nº: 530, 767, 372, 83